

PROJETO DE LEI

Nº

83

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 44
De 121 12001



PROJ. DE LEI 83/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 14/4, Rec. Por. *Almeida*

PROJETO DE LEI Nº 12011



**INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying, a ser celebrado anualmente, no dia 7 de abril.

Art. 2º. Todo o mês de abril, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana destinada à conscientização; à prevenção e combate ao bullying.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 14 de abril de 2011.**


DEPUTADA INÊS ARRUDA



JUSTIFICATIVA

A proposição em tela institui o Dia Estadual de Combate ao Bullying a ser celebrado anualmente, no dia 7 de abril, visando à conscientização, à prevenção e erradicação da violência física ou psicológica "bullying" no ambiente escolar.

O dia 7 de abril foi escolhido por ser a data em que ocorreu o massacre na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no Bairro Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, onde doze adolescentes foram mortos, por um ex-aluno da escola.

Entende-se por "bullying" atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (ver Lei Estadual nº 14.754/2010)

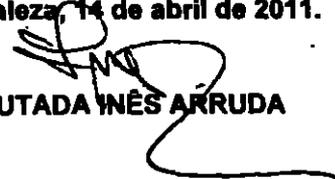
No Brasil, os dados sobre violência mostram que quase um terço dos alunos (30,8%) respondeu ter sofrido bullying alguma vez, cuja ocorrência foi verificada em maior proporção entre os alunos de escolas privadas (35,9%) do que entre os de escolas públicas (29,5%). Nos 30 dias anteriores à pesquisa, 12,9% dos estudantes se envolveram em alguma briga com agressão física, chegando a 17,5% entre os meninos e 8,9% entre as meninas, inclusive com o uso de armas brancas (6,1% dos estudantes) ou arma de fogo, declarado por 4% deles. Viviam na companhia do pai e da mãe 58,3% dos estudantes, sendo que 31,9% moravam apenas com a mãe, 4,6% somente com o pai e 5,2% sem a presença da mãe e nem do pai. Quase 10% dos alunos declararam ter sofrido agressão por algum adulto da família. (Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar, 2009)

O dia é importante para desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual, visando à erradicação do bullying no ambiente escolar.

Portanto, a finalidade maior do projeto é envolver o Poder Público, alunos, pais, professores, educadores, organizações não governamentais - ONGs, e toda a população sobre a necessidade de erradicar esse terrível fenômeno social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2011.


DEPUTADA INÊS ARRUDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 90ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 19/4/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 19 de 4 de 2011
Silvia

De acordo com art. 183
Do Regimento Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça

Em: 1/1/1

Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 83 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

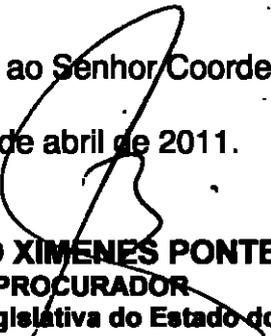
Comissão de Justiça, em 19/04/2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	83/11
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA
EMENTA:	Institui ao Dia e a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao BULLYING.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 19 de abril de 2011.



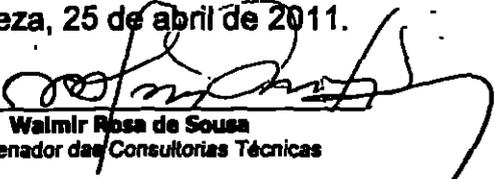
RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	83/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) INÊS ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 25 de abril de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 25 de abril de 2011.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0189/2011
PROJETO DE LEI Nº 83/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº83/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que *"Institui o Dia e a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying."*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º- Fica instituído o Serviço Disque Denúncia de Combate ao Bullying no Estado do Ceará, denominado DISQUE-BULLYING, a ser implantado em todo o território cearense, com o objetivo de facilitar e incentivar a denúncia de violência física ou psicológica contra pessoas no ambiente escolar.

Art. 2º- O DISQUE-BULLYING funcionará no sistema de ligação gratuita, todas os dias do ano, durante 24 horas.

Art. 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por bullying, passíveis de denúncia pelo serviço DISQUE-BULLYING as seguintes situações:



PARECER Nº LO. 0189/2011
PROJETO DE LEI Nº 83/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.

I- violência verbal: insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, ameaçar;

II- violência física e material: bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima;

III- violência psicológica e moral: humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar;

IV- violência sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar;

V- violência virtual ou cyberbullying: bullying realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet.

Art. 4º- Cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, dar o apoio necessário para a criação e implantação do DISQUE-BULLYING, visando à erradicação desse terrível fenômeno social.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



PARECER Nº LO. 0189/2011
PROJETO DE LEI Nº 83/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.



Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como

**PARECER Nº LO. 0189/2011
PROJETO DE LEI Nº 83/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.**

a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve

**PARECER Nº LO. 0189/2011
PROJETO DE LEI Nº 83/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.**

observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia e a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.



PARECER Nº LO. 0189/2011
PROJETO DE LEI Nº 83/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais; não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(.....)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

(.....)

**PARECER Nº LO. 0189/2011
PROJETO DE LEI Nº 83/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.**

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

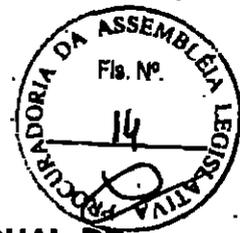
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da



PARECER Nº LO. 0189/2011
PROJETO DE LEI Nº 83/2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de abril de 2011.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico


Assessorada por : Jacqueline Quezado Gonçalves



Projeto de Lei Nº.	83/11
DEPUTADO (A)	Inês Arruda

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 02 de maio de 2011.




Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 02 de maio de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
02/05/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

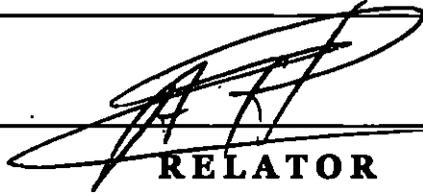
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 83 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 06 **de** MAIO **de 2011**

PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente
aprovação do Projeto de Lei nº 83/2011 de autoria do deputado
Ines Arruda, em consonância com o parecer exarado pela
douta Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Ceará.


RELATOR

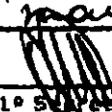
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 11 **de** Maio **de 2011**


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de maio de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de maio de 2011

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 83/11

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 do mês de abril.

Art. 2º Todo o mês de abril, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana destinada à conscientização, à prevenção e combate ao Bullying.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de maio de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publicação
como Lei.

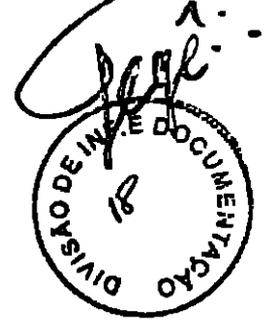
EM 30 MAIO 2011
13 13 14

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Nº 14.929 de 30 de maio de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E QUATRO

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 do mês de abril.

Art. 2º Todo o mês de abril, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana destinada à conscientização, à prevenção e combate ao Bullying.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de maio de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 44 DE 12/5/11

Guarapuá

LEI Nº 4.929 de 30/5/11
PUBLICADA EM 2/6/11

Guarapuá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2/7/11

Guarapuá